MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 231-E-93

AUTORIZA, DENTRO DE UM PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS, A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS EM LOTES FRACIONADOS.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar imóveis construídos, ou em construção, em lotes com área inferior a 200 m^2.

APROVADO 220294

Art. 2º - Para a regularização da construção dos imóveis, imprescindível os seguintes documentos: escritura, projeto arquitetônico, comprovante do pagamento do IPTU do ano em exercício, certidão de matrícula do INSS nas construções acima de 70 m^2, e Projeto Estrutural nas construções acima de 150 m^2.

220294 APROVADO

PARÁGRAFO ÚNICO - Para regularização de construção de imóveis com no máximo até 48 m^2, desnecessário a apresentação do projeto, havendo, necessidade, apenas, de Alvará de Licença de Construção, número e guia.

Art. 3º - A presente Lei será improrrogável e terá vigência de 180 dias, a partir de sua publicação.

DEST. ENEN 99. I.R.B.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DE DEZEMBRO DE 1993.

Prefeitura Municipal Cons. Lafaiete

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
28 / 12 / 93
Presidente

À Comissão de Economia, Política Urbana e Rural para parecer
03 / 02 / 94
Presidente

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

O Município de Conselheiro Lafaiete, desde há muito, vem enfrentando problemas no que diz respeito à regularização e construções de imóveis em áreas fracionadas, ou seja: menos de 200 m^2 de área.

Diariamente, diversos requerimentos são protocolados, requerendo, alvarás, Licenças para construções e regularização de imóveis em áreas inferiores a 200 m^2. Muitas e inúmeras vezes, em áreas menores.

No entanto, por força de disposições legais - Lei Federal 6.766/79 e Lei Municipal 3003/91, somente podemos admitir construções em áreas de 200 m^2, no mínimo.

Acontece, que na prática, estas disposições legais não estão sendo respeitadas. Por vezes inescrupulosos incorporadores, sob um pseudo condomínio alienam 100 m^2 para uma pessoa e 100 m^2 para outra; outras vezes, o proprietário de uma área de 200 m^2 aliena 100 m^2 para um terceiro. Por fim existem aqueles que por força de uma separação judicial dividem o imóvel, metade para cada um. Todas estas pessoas transacionam os imóveis ao arrepio da Lei.

A crueldade é que estas pessoas pertencem, sempre, ou quase sempre, a uma classe menos favorecida que adquirem o lote ou o imóvel construído com imenso sacrifício.

Após a efetivação do negócio, o comprador, quando de lote, requer alvará para construção; quando de imóvel residencial, a regularização. Ao requererem, somos obrigados a negar, por força das disposições legais supra citadas.

Prefeitura Municipal - Cons. Lafaiete

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela negativa por parte do Executivo Municipal, o interessado, mesmo sem autorização, ergue sua obra e ali fixa residência. Depois do imóvel construído e sob o ponto de vista social, ficamos sem forças para embargá-la.

Daí surge um novo problema: a obra está terminada, mas no entanto, totalmente fora da Tributação, Fiscalização e segurança. Para enriquecer o ilícito, temos imóveis construídos nos fundos, em lotes de até 100 m^2 completamente clandestinas.

A continuar desta forma, estaremos criando uma série de problemas para o futuro, tais como: as construções clandestinas continuarão clandestinas; as novas construções oriundas da negativa do Alvará serão construídas à despeito da fiscalização, tornando construções, definitivamente clandestinas.

A finalidade do presente Projeto de Lei é o de regularizarmos esta situação para, após a vigência da Lei, agirmos com mais firmeza e determinação. Para começar, a partir da publicação da Lei oficiaremos aos Cartórios esclarecendo que, o Executivo Municipal não admitirá construções nem tampouco regularização de imóveis em áreas inferiores a 200 m^2, obrigando-os, assim, ao cumprimento da Lei Municipal de nº 3003/91, Lei Federal de nº 6766/79, bem assim a Instrução de nº 213/93, de 30/07/1993.

Diante de todo o exposto JUSTIFICA-SE o presente Projeto de Lei.

Com estas considerações, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DE DEZEMBRO DE 1993.

Prefeitura Municipal Lafaiete

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 231-E-93

RELATÓRIO

Emenda Modificativa ao art. 3o. do Projeto de Lei 231-E-93, de autoria do Vereador José Luiz Barbosa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Emenda visa prorrogar o prazo previsto no art. 3o. do projeto original, de 180 para 360 dias.

APROVADO 22/02/94

CONCLUSÃO

Não há impedimento legal e constitucional à tramitação da Emenda.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 1994.

VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 3o. DO PROJETO DE LEI No. 231-E-93.

O ARTIGO 3o. fica assim redigido:

ART. 3o. - A presente Lei será improrrogável e terá vigência de 360 dias, a partir de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE FEVEREIRO DE 1993.

APROVADO 08/03/94

VEREADOR JOSÉ LUIZ BARBOSA

PSV/94

APROVADO

A Comissão de Economia, Finanças Urbana e Rural para parecer
22 / 02 / 94
Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
10 / 02 / 94
Presidente

JUSTIFICATIVA À EMENDA

Justifica-se a presente emenda, pelo fato de muitas pessoas terem me procurado após tomarem conhecimento do Projeto e muitas delas estão com processos de inventário, por esta razão solicitando-me a ampliação do prazo original do referido Projeto para que os mesmos tenham a oportunidade de regularizarem parcelas de terrenos qu efuturamente lhe serão destinados.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 1994.

VEREADOR JOSÉ LUIZ BARBOSA

LBLR/94

CAMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI No. 231-E-93

RELATÓRIO

Projeto de Lei de autoria do Executivo, que visa a regularização de construção de imóveis em lotes fracionados.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é favorável ao projeto, e que seja discutido e votado pelo plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE FEVEREIRO DE 1994

VEREADOR SEBASTIÃO FELÍCIO FERNANDES

VEREADOR JOSÉ LUIZ BARBOSA

VEREADOR JAIR TEODORO DOS SANTOS

/ARPM/

APROVADO 08/02/94

CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSAO DE LEGISLACAO E JUSTICA AO PROJETO DE LEI No. 231-E-93.

RELATORIO:

O presente Projeto visa regularizar situações existentes com referência a lotes menos de 200 m2.

Entendemos que a medida é justa no sentido de sanear este problema.

CONCLUSAO:

A Comissão é favorável a aprovação destre Projeto.

SALA DAS COMISSOES, 03 DE FEVEREIRO DE 1994.

APROVADO
03/02/94

VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

VEREADOR WANDERLEY JOSE DE FARIA

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

EOSM/94

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

Presidente

CAMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA E RURAL À EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 3o. DO PROJETO DE LEI 231-E-93

RELAT'ORIO/FUNDAMENTAÇÃO

Emenda Modificativa ao Art. 3o. do Projeto de Lei 231-E-93, que objetiva a prorrogação do prazo previsto no art. 3o. do Projeto original, de 180 para 360 dias.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é favorável à tramitação da referida Emenda, e que ela seja discutida e votada pelo Plenário.

APROVADO 01.03.94

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE FEVEREIRO DE 1994

VEREADOR SEBASTIÃO FELÍCIO FERNANDES

VEREADOR ANTONIO DE SIQUEIRA LIMA

VEREADOR JAIR TEODORO DOS SANTOS

/ARPM/